

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.244

Recurso nº: 106.538 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA(ES)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Demonstrada a origem na conta corrente do sócio e o efetivo trânsito dos recursos financeiros do patrimônio deste sócio para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, ilide a presunção de omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS JUDICIAIS - A constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente ou outra conta equivalente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783.001954/92-79

RECURSO Nº: 106.538

ACORDÃO Nº: 101-87.244

RECORRENTE: VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa VENAC VEICULOS NACIONAIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.227.982/0001-05, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 07/15 e demais anexos através do qual foram apuradas irregularidades enumeradas abaixo:

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE 1986:

GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, face a constatação de valor residual ínfimo de 1% e concentração de 70% do valor do bem arrendado no 1º ano Cz\$ 675.621,00

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE 1987:

OMISSÃO DE RECEITAS:

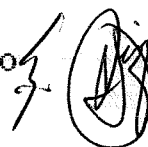
Saldo Credor de Caixa (AI/2.1)..... Cz\$ 2.428.118,32
Suprimento de Caixa (AI/2.2) Cz\$ 15.200.000,00

GLOSA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, face a constatação de valor residual ínfimo de 1% e concentração de 70% do valor do bem arrendado no 1º ano (AI/2.3) Cz\$ 1.095.849,00

GLOSA DE DESPESAS INDEVIDAS:

Pagamentos por serviços (AI/2.4)Cz\$ 75.000,00
Despesas com aeronaves (AI/2.5) Cz\$ 1.164.710,95
Despesas de Propaganda (AI/2.6) Cz\$ 293.744,04

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, sobre valor
do depósito judicial (AI/2.7) Cz\$ 3.094.858,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79

Acórdão nº 101-87.244

O contribuinte pagou o crédito tributário exigido e relativo ao exercício de 1987 e itens 2.1, 2.3 e 2.4, conforme DARF de fls. 268/269 mas impugnou todos os itens do Auto de Infração.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular deu provimento parcial a impugnação da autuada e reduziu o valor tributável relativo ao item 2.2 do Auto de Infração de Cz\$ 15.200.000,00 para Cz\$ 14.700.000,00, excluindo a parcela de Cz\$ 500.000,00.

Após a ciência da decisão de 1º grau, o contribuinte conformou-se com a exigência contida nos itens 2.5 e 2.6 do Auto de Infração e, portanto, remanesce o litígio sobre os itens 2.2 e 2.7 vez que com o pagamento extingue o crédito tributário e inexistindo crédito tributário não há que falar em cobrança ou estabelecimento de litígio.

O item 2.2 do Auto de Infração diz respeito à suprimen- to de caixa efetuado pelo sócio LAEL VIEIRA VARELLA na seguintes datas e respectivos valores:

17.05.87	Cz\$ 500.000,00
12.05.87	Cz\$ 1.000.000,00
13.05.87	Cz\$ 500.000,00
05.06.87	Cz\$ 1.200.000,00
24.06.87	Cz\$ 500.000,00
12.08.87	Cz\$ 1.000.000,00
17.08.87	Cz\$ 1.000.000,00
18.08.87	Cz\$ 1.500.000,00
29.09.87	Cz\$ 1.000.000,00
01.10.87	Cz\$ 1.000.000,00
28.12.87	Cz\$ 5.500.000,00
TOTAL SUPRIDO	Cz\$ 14.700.000,00

Sobre o suprimento de caixa, a recorrente afirma que foi comprovada a efetiva entrega dos numerários e que estes numerários tiveram origem na conta bancária do sócio que comportava saldo suficiente para a cobertura do mencionado suprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79
Acórdão nº 101-87.244

Acresce mais que o contribuinte contabilizou regularmente as operações inquinadas e a declaração de rendimentos apresentada refletem com fidelidade os fatos contabilizados e portanto não procede a exigência da autoridade lançadora.

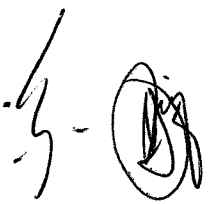
Além disso, se a aventada origem diz respeito a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos pelo sócio pessoa física, embora o sócio tenha comprovado documentalmente a origem dos rendimentos, argumenta que a matéria deveria ser tratada em processo à parte, contra a pessoa física.

Relativamente ao item 2.7 do Auto de Infração que diz respeito a falta de reconhecimento como receita do valor da VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA incidente sobre o montante do depósito judicial para garantia de instância, a recorrente argumenta que incorre o fato gerador do imposto sobre a renda pois somente com decisão judicial transitada em julgado, poderia cogitar-se da disponibilidade econômica ou jurídica.

Enquanto tramita o processo judicial os valores depositados ficam suspensos e não passam de meras expectativas de disponibilidade econômica ou jurídica do montante em litígio.

Com estes argumentos, solicita cancelamento da exigência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79

Acórdão nº 101-87.244

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de sua admissibilidade.

Dos oito itens objetos de autuação, a recorrente pagou o crédito tributário relativo a seis, restando em litígio apenas dois itens, versando sobre suprimento de caixa e variação monetária ativa, conforme o relatório acima.

Quanto ao suprimento de caixa, a recorrente comprovou com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, o efetivo trânsito dos recursos financeiros do patrimônio da pessoa física para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica.

Comprovou, ainda, a origem do numerário, na conta corrente nº 12.172-X do Banco do Brasil S.A. e conta corrente nº 02000-0 do Banco Itaú S.A., a seguir demonstrado:

SUPRIMENTO			ORIGEM	
DATA	VALOR-Cz\$	C/C(fl.)	DATA	C/C(fl.)
07/0	500.000,00	303118-7(190)	08/05	12172-X(304)
12/05	1.000.000,00	303118-7(190)	14/05	12172-X(304)
13/05	500.000,00	303117-7(190)	14/05	12172-X(304)
05/06	1.200.000,00	2500-3 (191)	09/06	12172-X(304)
24/06	500.000,00	303118-7(193)	26/06	12172-X(306)
12/08	1.000.000,00	2500-2 (194)	13/08	12172-X(307)
17/08	1.000.000,00	303118-7(195)	20/08	12172-X(307)
19/08	1.500.000,00	303118-7(195)	20/08	12172-X(307)
29/09	1.000.000,00	303118-7(196)	30/09	12172-X(308)
01/10	1.000.000,00	303118-7(197)	02/10	12172-X(308)
28/12	5.500.000,00	303118-7(198)	29/12	02000-0(309)

Outrossim, para exigir-se a origem do numerário depositado na conta de pessoa física, há necessidade de intimar a pes-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79

Acórdão nº 101-87.244

soa física interessada por se tratarem de pessoas distintas e, como na hipótese vertente, a pessoa física tem diversas empresas e atividades e os rendimentos de origem, eventualmente, não comprovada poderia ter origem, não apenas na empresa fiscalizada, mas nas outras empresas ou atividades.

Quanto a VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA não reconhecida e relativa a depósito judicial, a exigência não pode prosperar porquanto, mesmo que não constitua provisão específica sobre o depósito, este depósito tem como origem nos recursos da conta do passivo da empresa que, por sua vez, geraria despesa de variação monetária (passiva) no momento de proceder-se a correção monetária do patrimônio líquido.

A própria autoridade julgadora de 1º grau reconhece este fato, quando à fl. 278, esclareceu:

"Considerando que, tendo em vista a inversão inicial dos recursos da empresa, ao proceder o depósito judicial, sendo idênticas as taxas de atualização monetária utilizadas para corrigir os valores envolvidos, chega-se à conclusão de que os lançamentos se anulam contabilmente e não propiciam, em consequência, qualquer saldo tributável."

A manutenção da exigência pela autoridade de 1º grau teria motivação, apenas, nos precedentes julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, a bem da verdade, tem sido alterado, conforme Acórdão nº 108-00.963/94 e 101-86.766/94, com a seguinte ementa:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITOS JUDICIAIS - A Constituição da provisão para pagamento do tributo discutido judicialmente, corrigida monetariamente, equilibra o efeito contábil de igual atualização do depósito judicial."

Ressalte-se que, mesmo que não se constitua a provisão específica, quando se contabiliza o depósito judicial, o valor equivalente fica disponível na grupo Patrimônio Líquido e que por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.002954/92-79

Acórdão nº 101-87.244

ocasião da correção monetária do balanço gera despesa de correção monetária em valor equivalente a receita de correção monetária do depósito judicial, equilibrando os dois saldos e, portanto, não há qualquer interferência no lucro real da pessoa jurídica.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

